



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.783.926/0001-40, com sede à Rua Joaquim Alves Fontes, n.º 2.258, bairro Colônia Murici, São José dos Pinhais - PR, CEP: 83.085-500, representada pelos acionistas que compõe 100% (cem por cento) do seu capital social **DANNY JOÃO BERTÉ** (PRESIDENTE), brasileiro, empresário, portador do RG n.º 1.314.636-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.215.209-82 e **LAURA SUELI BERTÉ** (VICE-PRESIDENTE), brasileira, psicóloga, portadora do RG n.º 1.446.788-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 567.215.529-49, casados entre si, residentes e domiciliados à Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 2.800, apto. 101, Curitiba - Pr, CEP: 80.240-040, por seus advogados(procuração e atos constitutivos anexos; docs. 1 e 2 a 2.7 - endereço para intimações e notificações no rodapé da página), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/ 2005, e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 de 30





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - DO CONTEXTO FÁTICO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I.i. Histórico da Empresa Requerente

A história da **PERFIMEC** começa no ano de 1982, quando seu acionista (Danny Berté) ingressou no mercado de compra e revenda de aço. Porém, em duas décadas de atividade, devido ao enorme volume de clientes e a especificidade dos pedidos, a continuidade da atividade demandou uma organização profissional.

Assim surgiu a **PERFIMEC** no ano 2006, que de maneira ousada iniciou suas atividades atendendo todo o sul do país, além investir pesado na industrialização e transformação de aço em sua fábrica.

A empresa já nasceu com mais de 40 (quarenta) funcionários e não parou mais de crescer - até se deparar com a crise econômica que será explanada em momento próprio - prestando serviços para grandes empresas do mercado naval, ferroviário, rodoviário e agrícola, entre outros.

Seu rápido desenvolvimento ensejou a construção de uma nova sede na cidade de São José dos Pinhais. Concluída no ano de 2010, com 11.300 (onze mil e trezentos) metros quadrados, a nova sede permitiu o emprego de 240 (duzentos e quarenta funcionários), divididos em 3 (três) turnos ininterruptos.

Nesse momento, a atividade se mostrava tão auspiciosa, que a **PERFIMEC** resolveu abrir uma nova sede na cidade de Araquari - SC, no ano de 2009,





além de promover uma completa modernização e readequação do seu maquinário, investimentos de grande vulto que lhe obrigaram a tomar dinheiro junto aos bancos.

Porém, de uma hora para outra, a conjuntura mercadológica mudou, a economia se retraiu e o dólar subiu assustadoramente, isso antes que as previsões (que eram realistas) se concretizassem e que os investimentos realizados pela **PERFIMEC** dessem o retorno por ela esperado, obrigando-a a recorrer ao voraz sistema financeiro que, enxergando o início de sua crise, não pensou duas vezes antes de aumentar de forma vertiginosa os juros praticados e diminuir a oferta de crédito.

Essa situação conjuntural acabou por obrigar a **PERFIMEC** a se socorrer dos meios legais para que pudesse ultrapassar com segurança esse momento de tormenta, não havendo dúvida que se trata de uma empresa sólida e economicamente viável, capaz de manter uma série de postos de trabalhos diretos e indiretos neste período de turbulência passageira, desde que seja concedida a sua recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

I.ii. Os Motivos que Deflagraram a Crise Financeira da Requerente

Como dito já de passagem, em 2014, a **PERFIMEC** sofreu com a desaceleração da economia e passou a enfrentar problemas com sua margem de lucro, devido à concorrência com o mercado chinês - que possui uma legislação trabalhista muito menos rígida e, assim, pode dispor de uma mão de obra muito mais barata, o que impacta nos custos dos seus produtos -, e passando a ter significativos problemas com contratos firmados em dólar.

Os bancos que nos financiavam estas operações começaram a exigir contrapartidas com garantias que a empresa teve que aceitar para não prejudicar sua





adimplência, além de aumentar significativamente os juros cobrados, bem como diminuindo a oferta de crédito e os prazos para pagamento.

Para se ter ideia, em questão de dias a cotação do dólar subiu de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), para R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), essa variação, além aniquilar a margem de lucro das operações da empresa, favoreceu o mercado chinês, que passou a competir no mercado com um produto ainda mais barato.

Esses fatores, somados à retração da economia e a desconfiança dos mercados estrangeiros com o país (devido a todos os escândalos políticos que são noticiados diuturnamente) implicaram na redução do faturamento da **PERFIMEC** a patamares mínimos.

Com a desaceleração global, os mercados internacionais passaram a praticar valores bastante inferiores aos contratados anteriormente. Por exemplo, os valores/tonelada que já estavam contratados em U\$ 562,00 dólares passaram para U\$ 425,00 dólares para novos contratos. Uma diferença extremamente alta e ainda conjugada com a alta do dólar no Brasil e a maior competitividade do mercado externo.

Com isso, os bancos passaram a exigir contratos com garantias reais e maiores e maiores taxas de juros. Para piorar, essa crise também atingiu os seus clientes, fazendo com que a inadimplência alcançasse valores históricos. Alguns desses clientes dependiam diretamente de financiamentos através do BNDES que passou a cobrar juros maiores e com participação menor em seus financiamentos, chegando a cair de 100% (cem por cento) para até 50% (cinquenta por cento) e ainda assim colocando muitos empecilhos para a liberação de valores.

Estas situações todas, somadas ao investimento recente feito em suas estruturas (muitos deles exigidos pelo poder público, como a adaptação de todo seu maquinário à NR12), agravaram a situação econômica da empresa que não vê outra maneira de conservar a sua atividade econômica e os empregos diretos e indiretos que gera, garantindo, assim, o exercício de sua função social e o estímulo à atividade

4 de 30





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

econômica, como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005, sem a concessão de sua recuperação judicial.

II. EXPECTATIVAS MERCADOLÓGICAS E AS ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAR A CRISE ECONÔMICA DEFLAGRADA

Muito embora a **PERFIMEC**, junto com todo o mercado nacional, esteja no olho do furacão de uma crise econômica, enxerga um futuro auspicioso para sua atividade. Ainda que o mercado do aço preveja uma pequena retração no ano de 2015, esse cenário se modifica no ano de 2016, quando ele volta a se aquecer.

Além disso, um olhar pouco mais acurado da situação da **PERFIMEC** mostra que a sua crise é pontual e motivada por situações passageiras. Não se trata de uma empresa que se endividou irresponsavelmente, tomando empréstimos a esmo no mercado.

Ao contrário, os empréstimos tomados junto às instituições bancárias, na sua maioria, decorreram do aumento e melhora de sua estrutura, baseado em previsões sólidas de mercado, que não se realizaram apenas por questões circunstanciais.

Assim, passado o momento de crise, com a queda do dólar, aumento e melhora nas condições de crédito, especialmente com a concessão de melhores prazos – que é o que se procura com a presente de manda – e reaquecimento da economia, somada a uma dura mais necessária readequação administrativa da **PERFIMEC**, certamente sua atividade econômica retomará a sua pujança habitual. Embora amargo, o remédio da recuperação judicial é necessário a empresa e poderá garantir o emprego de centenas (talvez milhares) de empregos diretos e indiretos.





III - DO MÉRITO

III.i. - DA BOA-FÉ DA RECUPERANDA

Conforme restou suficientemente exposto na síntese fática, os motivos que ensejaram a crise da **PERFIMEC** são conjunturais e passageiros.

Por outro lado, não há que se falar em benefício particular de seus acionistas. Pelo contrário, a partir dessa abrupta alteração de política comercial e a drástica queda de seu faturamento, a **PERFIMEC** está se empenhando ao máximo para diversificar as operações econômicas com vias a por termo à situação de debilidade econômico-financeira.

Outros sim, todas as informações que são fornecidas pela **PERFIMEC** na presente demanda são verdadeiras e possuem respaldo contábil incontroverso, facultando-se aos interessados, desde já, o acesso aos livros contábeis, nos termos do artigo 51, §1º, da LFR.

Assim, requer-se que este MM. Juízo reconheça a legitimidade dos fins pugnados com a presente Recuperação Judicial, eis que atendem de forma precisa o comando legal disposto no artigo 422 do Código Civil que imanta o princípio da boa-fé ao direito pátrio.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.ii. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

É cediço que o escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, *caput*, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, **exigindo, portanto, uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.**

Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da Recuperação Judicial das oras Requerentes, depende da correta leitura do texto legal, com consequente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial.

Referido posicionamento pró-ativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo: *“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a*





interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”¹

Isso porque o instituto da Recuperação Judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênica para transcrever:

“A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).” (Falência e Recuperação de Empresa” 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

E, ainda, complementa seu raciocínio:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação

¹ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223). (destaque nosso).

Ou seja, o escopo do Artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que **a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.**

Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o **mandamento nuclear da legislação falimentar.** Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:²

“A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos” (destaque nosso).

Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os

² FILHO, Manoel Jusino Bezerra. Nova Lei de Recuperação e Falências. 3ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.





efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis.

Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.

Com efeito, o raciocínio ora exposto não é inédito, sendo decorrência do que restou também consignado pela Corte Constitucional, como se observa no seguinte excerto do voto do Exmo. Min. Relator Ricardo Lewandowski: *“Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 (...) surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.”*³

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

III.iii. DA VIABILIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto anteriormente, pode-se evidenciar que a situação crítica da **PERFIMEC** se deve, em maior medida, por fatores conjunturais plenamente passíveis de reversão. Tal situação de desequilíbrio das contas de curto prazo deverá ensejar a adoção de medidas de austeridade na gestão, as quais, em parte, já estão em andamento.

³ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



Assim, o principal intuito da presente Recuperação Judicial é o de viabilizar musculatura financeira (com a suspensão de eventuais execuções, o alongamento e o parcelamento de suas dívidas, bem como a concessão de descontos) que permita à **PERFIMEC** reequilibrar sua relação com seu principal parceiro econômico e, principalmente, captar outros clientes que lhe permitam extinguir de vez essa dependência.

Além disso, a instauração do processo recuperacional permitirá à **PERFIMEC** implementar novas estratégias mercadológicas que certamente lhes garantirão diferenciais competitivos no mercado.

Não se pode deixar de mencionar que o momento econômico perfeito para a recuperação de empresas do ramo é este e deixar passar essa oportunidade para a concessão da medida poderá implicar na quebra da Requerente e a extinção de diversos postos de trabalho (diretos e indiretos).

Com efeito, a continuidade da empresa, a partir das presentes premissas elencadas, é plenamente possível, posto que as dificuldades financeiras advindas da queda do faturamento da **PERFIMEC** são conjunturais, e há uma expectativa de retomada rápida do crescimento, e com isso que se possa equilibrar as finanças e honrar os débitos perante os funcionários, fornecedores, e demais credores, bastando, para tanto, que seja deferida a presente Recuperação Judicial.

O que houve à **PERFIMEC**, e que se pretende seja corrigido através da presente Recuperação Judicial, foi uma forte turbulência decorrente da queda abrupta de seu faturamento, ligado às situações específicas anunciadas ao longo desta peça, situação que demandará não apenas a postulação por dilação de prazos, como também a elaboração de uma reestruturação empresarial que já está sendo implementada.

Contudo, tal forma de recuperação trata-se de matéria que será suficientemente abordada no plano recuperacional, **o qual demonstrará inquestionável viabilidade.** Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais

11 de 30





denotam a possibilidade de recuperação da Requerente, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo recuperacional, é que se pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

III.iv. DOS BENEFÍCIOS A TODAS AS CATEGORIAS DE CREDORES

A análise dos benefícios da Recuperação Judicial à coletividade se inicia com os **credores trabalhistas**, os quais deverão ter assegurados seus postos de trabalho, bem como a remuneração referente a todo o período em que possuem relação de trabalho com a recuperanda.

Tal situação se revela imprescindível aos interesses da presente recuperação, até porque a função desempenhada por muitos trabalhadores na recuperanda é específica e técnica, o que torna mais dificultoso o acesso dos empregados e da própria empresa a outras relações de emprego.

Ademais, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a segurança de que os haveres serão pagos tempestivamente significa o prestígio ao princípio da valorização do trabalho, o qual é preconizado pela Constituição Federal.

No que tange aos **fornecedores**, a Recuperação Judicial da **PERFIMEC** apresenta-se também essencial, haja vista que a empresa acompanha e direciona toda a sua produção em parcerias previamente consolidadas com tais empresas.

Além disto, as **Fazendas Públicas**, com o sucesso da presente Recuperação Judicial têm a garantia de que irão receber não apenas o que lhes é devido, como também terão a garantia da continuidade no recebimento dos respectivos tributos, o que não ocorreria no caso de eventual falência. O raciocínio inverso demonstra a

12 de 30





perversidade da falência das Requerentes para a União, Estados e Municípios, nos quais a recuperanda possui negócios, não apenas pelos tributos que deixariam de ser recolhidos pela empresa, como também pelos tributos decorrentes dos prestadores de serviço.

É certo que o encerramento das atividades implicaria em perdas significativas no ativo da **PERFIMEC** em razão da perda da sinergia, havendo a possibilidade, neste cenário, de sequer saldar os créditos perante os referidos credores.

III.v. DA POSSIBILIDADE JURÍDA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise do preenchimento dos requisitos legais pelas empresas candidatas à Recuperação Judicial deve se iniciar por itens genéricos estabelecidos já no início da legislação em regência⁴, como a condição empresarial das mesmas e seus não enquadramentos nas alíneas do Artigo 2º (empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização).

No caso em tela, **a Requerente é sociedade empresária que não se enquadram nas excludentes do artigo 2º da LRF, preenchendo-se, portanto, os requisitos formais genéricos previstos em lei.**

Outrossim, partindo-se para os pressupostos específicos, a análise não pode prescindir do disposto no artigo 48 da Lei Ordinária nº 11.101/2005, o qual atrela a possibilidade de o devedor pleitear sua Recuperação Judicial aos seguintes requisitos cumulativos: (i) exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos 5 (cinco) anos anteriores; (iv)

⁴ Lei Ordinária nº 11.101/2005 - Nova Lei de Recuperações Judiciais





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por crimes previstos na legislação falimentar.

De pronto, **insta salientar, portanto, que o pleito de Recuperação Judicial da sociedade empresária Requerente também não encontram óbices nos incisos do referido artigo 48, haja vista que exerce suas atividades há quase 18 (dezoito) anos, de modo que, através de uma análise precisa, denota-se a viabilidade de se valer do instrumento jurídico a que faz referência a presente exordial.**

Ademais, **para empresas viáveis como a Requerente** a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção das atividades das empresas, conforme preceitua o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005

Ao dispor sobre o tema, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho⁵, assim nos instrui:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”.

Como mencionado anteriormente, latente a função social da Recuperação Judicial em tela. Esse é o objetivo precípua deste procedimento, que busca, **além da continuidade e da preservação das atividades da empresa, a manutenção do emprego**, garantindo-se, desta forma, o recebimento de suas remunerações, bem como a possibilidade de se honrar com os débitos que possui junto a fornecedores.

Com a possibilidade legal de se valer da Recuperação Judicial, poderá a **PERFIMEC** valer-se dos meios previstos no artigo 50 da LRE, bem como de

⁵ *In Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª edição, 2ª tiragem, da obra Lei de Falências Comentada, editora RT, São Paulo, 2005, pg.130*





outros instrumentos que serão oportunamente especificados no Plano de Recuperação Judicial.

III.vi. DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A instauração de procedimentos concursais, como a Recuperação Judicial, resulta inequivocamente na necessidade de se observar o recebimento dos créditos sob outra ótica, a qual não traduza privilégios nem prejuízos aos credores.

Observa-se, neste sentido, a inviabilidade do instituto recuperacional caso os credores, bem como este MM. Juízo, analisarem a presente situação pela ótica da justiça comutativa.

Com efeito, na ótica da justiça comutativa devem prevalecer os direitos dos credores que se utilizem de procedimentos mais expeditos, individuais e coercitivos para o recebimento de seu crédito.

Por outro lado, a análise do presente caso através da JUSTIÇA DISTRIBUTIVA passa pela consideração de que, ao se possibilitar o recebimento imediato de determinado crédito, estar-se-á, automaticamente, impossibilitando o recebimento dos demais.

Isto porque, considerando a limitação do ativo atual, o recebimento simultâneo de todos os créditos seria logicamente inviável.

Entende-se, portanto, que para se atingir o intuito recuperacional insculpido pela Lei nº 11.101/2005 se faz necessário a adoção dos preceitos da justiça **distributiva** como vetores interpretativos, admitindo-se que, no intuito de assegurar a *pars conditio creditorum*, deve-se impedir que credores melhores assistidos possam receber seus créditos anteriormente aos demais.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, tal permissividade esvaziaria por completo o instituto da Recuperação Judicial, o qual é pautado pelos princípios da universalidade e participação dos credores.

Portanto, o que se pretende com a presente demanda é, simultaneamente, viabilizar a recuperação da PERFIMEC através de um plano consentâneo com a sua realidade e capacidade recuperacional, bem como com os anseios de seus credores, organizando-se e otimizando-se os respectivos pagamentos.

IV. NECESSIDADE DE BAIXA (SUSPENSÃO DOS EFEITOS) DOS PROTESTOS JÁ REALIZADOS E/OU EVENTUAIS NOVOS PROTESTOS DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO E DE APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA)

Em consideração ao escopo de preservação da atividade produtiva do processo recuperacional e em observância que em tal procedimento não pode haver privilégios a credores, conforme dicção do art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o que corrobora com o intuito legislativo de uma justiça distributiva que deve nortear a presente demanda, cumpre ressaltar que a falta de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial levará, ou pode vir a levar, conseqüentemente, ao surgimento de protestos em nome a Requerente.

Neste contexto, é de se salientar que tais protestos se referirão a débitos devidamente reconhecidos e arrolados no Plano de Recuperação Judicial, os quais estarão, por conseguinte, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial. Assim, esses respectivos débitos serão objeto de novação com o deferimento do presente feito.





Com efeito, a novação em referência - oriunda de *novatio* do direito romano - se opera quando, por meio de uma estipulação negocial, **as partes criam uma nova obrigação destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior.** Nesse sentido, é a regra do art. 360, I, do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 360 – Dá-se a **novação**:*

*I – quando o devedor contrai com o credor **nova dívida para extinguir e substituir a anterior**” (Destaques nosso).*

Ou seja, **é da essência do instituto a extinção da obrigação originária, com a celebração de nova obrigação,** sendo inequívoco na doutrina e jurisprudência, conforme abordaremos a seguir, tratar-se de forma extintiva da obrigação jurídica com condição resolutiva.

O legislador, ao promulgar a “Nova lei de Falências”, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma causa de suspensão **resolutiva**, qual seja, a descumprimento do plano de recuperação.

É inequívoco tal entendimento, conforme se depreende da regra do art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
(...)”*

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (grifo nosso).

Assim, segundo o que se extrai da legislação em regência, verifica-se que os protestos devem ter seus efeitos cancelados / suspensos, pois houve uma NOVAÇÃO da respectiva dívida, a qual será adimplida perante o plano de recuperação judicial. Ademais, tal novação está sob CONDIÇÃO RESOLUTIVA, ou seja, opera IMEDIATOS EFEITOS e, no caso de descumprimento do referido plano, os credores terão seus direitos resguardados com a convação em falência da recuperanda.

A condição resolutive em questão pode ser definida como aquela que RESOLVE (EXTINGUE) os efeitos jurídicos até então produzidas pelo negócio.

Dessa forma, e aqui o cerne da questão, a condição estabelecida no referido dispositivo legal (art. 61, §2º, c/c art. 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/05) configura-se como sendo da espécie resolutive. **E isso porque a novação legal imposta no art. 59 tem seus efeitos jurídicos irradiados imediatamente ao deferimento da presente recuperação, tanto que se inicia, a partir de então, o cumprimento das novas obrigações assumidas por força da novação.**

Quanto ao efeito imediato da condição resolutive, o Código Civil, em seu art. 127, é expresso. Vejamos:

"Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido."

Diante do presente contexto legislativo, é mister ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela viabilidade do cancelamento dos protestos relativos ao crédito inserido na Recuperação Judicial e a eventuais





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apontamentos realizados nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Vejamos, a título exemplificativo, os seguintes recentes arestos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. *Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.011/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.*

2. *A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.*

3. *Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolútiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

4. ***Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao***

19 de 30





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.” (Resp nº 1.260.301 - 3º Turma - Min. Rel. Nancy Andrighi, DJU 21/08/2012) (destaques nosso).

“CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AI nº 948.785 - 3º Turma - Min. Rel. Ari Pargendler, DJU 05/08/2008) (destaques nosso).

Ora, e a presente análise da legislação recuperacional não poderia ser efetuada de modo diverso, pois, **acaso existam protestos e demais restrições durante este feito de Recuperação Judicial, a Requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial**, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores e clientes para efetuar suas transações comerciais.

É mister salientar, ainda, que, em não sendo cancelados/impossibilitados protestos por este MM Juízo, a recuperanda certamente estará submetida ao efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois, em sendo a recuperanda proibida, pela própria Lei nº 11.101/2005, de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terão simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações da empresa recuperanda, tornando a presente Recuperação Judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, e, ainda, o mais

20 de 30





surpreendente, sem qualquer resquício de culpabilidade, a não ser o de fazer cumprir o art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza que:

“Art. 172 - Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

“Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (destaques nosso).

Ou seja, por um lado a recuperanda não poderá, sob pena de incorrer em crime falimentar, pagar eventuais débitos protestados para não privilegiar credores.

Por outro lado, esta retaliação perpetrada pelos protestos dos fornecedores, que, como visto, é contrária à legislação em regência, irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico atualmente, uma vez que, em função dos protestos e demais restrições, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços à **Requerente**, tampouco se interessarão pelos seus produtos e serviços, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação, **podendo comprometer, inclusive, participações da peticionária em certames licitatórios, cujos contratos atualmente revelam-se como principal fonte de faturamento da recuperanda.**

Portanto, manter-se a possibilidade do protesto se mostra como uma conduta que, além de ser legalmente reprovável e, como se viu, contrário ao atual entendimento do C. STJ, comprometerá, sem margem de dúvida, qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que a **Requerente** não poderá parar suas atividades sob hipótese nenhuma, sob pena de incorrer em grave risco falimentar.





Assim, todos os referidos créditos que sofrerem protestos, por estarem sob os efeitos da Recuperação Judicial, com o deferimento do seu processamento, serão novados e, por conseguinte, os efeitos dos respectivos protestos deverão ser levantados.

Ademais, os pagamentos dos débitos em questão, a partir de então, serão condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembléia Geral de Credores legalmente constituída, e, justamente por tal motivo, qualquer forma de pagamento diferenciado é vedada, em consonância com o precitado o artigo 172 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, em decorrência desta sistemática ora exposta, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem e que se relacionarem a débitos inseridos no plano de recuperação judicial, deverão, a partir do deferimento da presente recuperação, ser cancelados e/ou terem seus efeitos suspensos, ou seja, não serem divulgados.

Outrossim, cumpre destacar que a questão de direito ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação para que seja possibilitado, *ab initio*, a protestada vedação ao protesto, reside na própria impossibilidade de a **Requerente** "limpar" seu cadastro creditício, sem que isso implique no pagamento das dívidas, o que significaria a ilicitude do privilegiamento de Credores.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, bem como do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde o deferimento da Recuperação Judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada.

Neste sentido, se de novação o que se trata o presente pedido, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigação anterior a ser extinta pela própria novação, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005, até mesmo porque não seria a toa a imposição do Legislador pela apresentação das certidões de protestos e restrições como condição para deferimento do benefício recuperacional (artigo 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos e restrições em órgão de proteção ao crédito - SERASA e SPC - inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no artigo 47 da referida Lei, qual seja, o indigitado princípio da preservação da empresa.

A omissão das divulgações de protestos - traduzida no cancelamento e/ou suspensão dos seus efeitos - possibilita às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante seus fornecedores e clientes, ainda mais para um grupo econômico atuante perante a Administração Pública, bem como oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem a desenvolver suas atividades, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação posteriormente.

Portanto, o deferimento do pedido de cancelamento / suspensão dos efeitos dos protestos efetuados em face da Requerente é um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que, ao determinar-se a cancelamento/suspensão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, cancelando os seus efeitos ou omitindo sua divulgação, e às demais restrições no SERASA e SPC, até operar-se a condição resolutiva de tal suspensão via pagamento ou na eventualidade de ulterior convolação em falência, com todos os direitos dos credores legalmente resguardados, conforme exposto acima, seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para as empresas que passam por Recuperação Judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e

23 de 30





demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

Tal solução de cancelamento / suspensão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois se viabiliza as operações de crédito da empresa recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, em consonância com a presente fundamentação, **PROTESTA-SE** em regime de **EXTREMA URGÊNCIA**, o cancelamento e/ou suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento / omissão da divulgação destes, cujos créditos serão incluídos nas listagens dos credores da **Requerente**, com a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos localizados em todas as cidades em que as empresas da recuperanda detêm matriz e filiais, conforme relação de Tabelionatos de Protestos e respectivos endereços, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), e que seja ainda ordenado aos respectivos Cartórios de Protestos de Títulos que comuniquem imediatamente os respectivos órgão de proteção ao crédito acerca dos registros dos protestos cancelados / suspensos.

V. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

Em consonância com o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, **são acostados à presente exordial todos os documentos necessários para que o pedido de Recuperação Judicial seja deferido.**





Colaciona-se, portanto, procuração com poderes específicos para o presente pedido de Recuperação Judicial, bem como o Contratos Social Consolidado da recuperanda (Anexos 01 e 2 a 2.7).

No Anexo 03 encontra-se o Balancete especialmente levantado para fins de Recuperação Judicial, bem como os demonstrativos contábeis referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 (ano ainda não encerrado - Anexos 04 a 04.2 e 06), confeccionados com estrita observância da legislação societária aplicável, preenchendo o exposto no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Em conformidade com a alínea “d” do artigo retro referido, apresenta-se, neste ato, o Relatório Gerencial ao fluxo de caixa e faturamento projetados (Anexos 07. e 07.1), compondo, portanto, todos os documentos discriminados no inciso II do artigo 51 da LRE.

No Anexo 08 e 08.1, consta a Relação Nominal Completa dos Credores com a indicação da natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando-se sua origem e o regime dos respectivos vencimentos, conforme prescrito no inciso III do artigo 51 da lei 11.101/2005.

Na sequencia, encontram-se colacionadas as relações integrais dos empregados, conforme determina o inciso IV do artigo 51 da LRE (Anexo 09).

No Anexo 10 consta a certidão de regularidade da **Requerente** no Registro Público de Empresas, já que o ato constitutivo consolidado já foi acostado no Anexo 02.

A seu turno, a relação dos bens da recuperanda encontra-se no Anexo 16, enquanto a relação dos bens particulares do acionista administrador da sociedade consta no Anexo 11, cumprindo-se, portanto, o descrito, respectivamente, nos incisos V e VI do artigo em comento.

Com intuito de prestar total cumprimento ao inciso VII e VIII, a XXX apresenta os extratos atualizados das contas bancárias (Anexo 12 a 12.38) e as certidões

25 de 30





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos cartórios de protestos situados na comarca onde a recuperanda desenvolvem sua atividade principal (Anexo 13).

Por fim, apresenta-se a relação, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, (Anexo 14), bem como as mutações do patrimônio líquido da recuperanda (Anexo 05).

Ratifica-se, neste ponto, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares estão em consonância com a forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecem à disposição deste MM Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se que **todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados juntamente com essa exordial, devendo ser, por conseguinte, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial.**

Em que pese estarem presentes todos os documentos objetivamente solicitados pela Lei nº 11.101/2005, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, protesta-se, desde já, que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da **PERFIMEC** e, posteriormente, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a recuperanda eventualmente complete a sua documentação em atendimento à determinação deste Juízo.

Portanto, restando devidamente cumprida a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51 da lei 11.101/2005, **protesta-se pelo deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial**, nomeando-se o administrador judicial, em observância ao disposto no Artigo 21 da LRE, bem como ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam.

Ainda, em consonância com o art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, deve este Magistrado intimar o Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas

26 de 30





Públicas Federal, e Estadual e Municipal de Curitiba, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

VI. DA URGÊNCIA DA PRESENTE MEDIDA

Além do deferimento do processamento da Recuperação Judicial advindo do preenchimento dos requisitos objetivos elencados no tópico precedente, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes de tal procedimento.

Tais medidas são decorrentes do próprio estado recuperacional da PEFIMEC e do escopo legislativo de preservação da atividade empresarial, pois o prosseguimento de execuções singulares podem resultar em protestos e, ainda, em constringências e/ou bloqueios de bens, acarretando-se, por conseguinte, na inviabilidade total dos negócios, razão pela qual se faz mister seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

Com efeito, a própria LRE estipula que, observados os requisitos legais atinentes à documentação, *“o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 52, III)”*.

Referido dispositivo respalda-se, ainda, no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a tomar todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que, dentre esses direitos, se encontra o da **Requerente** não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as

27 de 30





dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, garantindo aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional quanto à exigibilidade de seus respectivos créditos.

Ocorre Excelência que, diversos credores, quiçá pelo desconhecimento do instituto recuperacional, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protestos, ajuizamento de execuções, entre outras demandas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a **Requerente**, seja para seus credores.

VII - PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da Lei de Recuperação e Falências, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, **com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos**, requerem a Vossa Excelência que:

- a) Em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, **dar preferência no trâmite** desta Recuperação Judicial.
- b) **defira** o **processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações movidas em face da Requerente;





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Seja ordenada por Vossa Excelência, no momento do deferimento da presente recuperação judicial, **o cancelamento e/ou a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que existam ou venham a surgir, cujos créditos estão sujeitos ao processamento deste feito, sendo expedidos os respectivos ofícios ao SCPC e SERASA, bem como a todos os Tabelionatos de Protestos das Comarcas de Araquari/SC e São José dos Pinhais/PR com o intuito de determinar que tais protestos ou restrições tenham a sua publicidade obstada;**

d) Seja nomeado um Administrador Judicial para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, **ordenar a suspensão** de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (artigo 6º) e abrir o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos exatos termos do artigo 53 da referida lei;

e) Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, **protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência;

f) Conceda a Recuperação Judicial da Recuperanda, caso o plano não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe o artigo 45 da referida lei.

29 de 30





g) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Curitiba, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

Requer, outrossim, que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de e **ASSIONE SANTOS, OAB/PR 50.454 e OAB/SP 283.602**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 110.377.960,58 (cento e dez milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) para fins meramente fiscais.

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Assione Santos
OAB/SP n° 283.602
OAB/PR n.º 50.454

Marcos Flávio de Oliveira
OAB/SP n° 352.698
OAB/PR n° 50.949

